



Segundo o advogado-geral G. Hogan, um Estado terceiro pode ter legitimidade para interpor um recurso pedindo a anulação das medidas restritivas adotadas pelo Conselho contra esse Estado

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que o recurso era inadmissível por falta de legitimidade da República Bolivariana da Venezuela

Em 13 de novembro de 2017, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) 2017/2063, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela. Em 6 de fevereiro de 2018, a República Bolivariana da Venezuela interpôs no Tribunal Geral um recurso de anulação deste regulamento, na parte em que as suas disposições lhe dizem respeito. No seu Acórdão de 20 de setembro de 2019¹, o Tribunal Geral declarou que a República Bolivariana da Venezuela não tinha demonstrado que as medidas a afetavam direta e individualmente na aceção do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE. Por conseguinte, a República Bolivariana da Venezuela carecia da necessária legitimidade para interpor o seu recurso de anulação, o qual, portanto, foi julgado inadmissível com este fundamento. O presente processo diz respeito a um recurso interposto, em 28 de novembro de 2019, pela República Bolivariana da Venezuela (a seguir «Venezuela») contra o acórdão do Tribunal Geral.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Gerard Hogan propõe que o Tribunal de Justiça declare que **o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que o recurso submetido à sua apreciação era inadmissível por falta de legitimidade da Venezuela para efeitos do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE**. Propõe ainda que o presente processo seja remetido ao Tribunal Geral para que este se possa pronunciar sobre todas as restantes questões de admissibilidade que foram suscitadas no recurso de anulação interposto pela Venezuela e sobre o mérito do recurso.

Por Decisão de 7 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça pediu à Venezuela, ao Conselho, à Comissão Europeia e aos Estados-Membros que tomassem posição por escrito sobre a questão de saber se um Estado terceiro deve ser considerado uma pessoa coletiva na aceção do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE. Apresentaram observações escritas sobre esta questão a Venezuela, o Conselho, a Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Lituânia, os Países Baixos, a Polónia, a Eslovénia, a Eslováquia, a Suécia e a Comissão.

Antes de analisar a questão da afetação direta, o advogado-geral G. Hogan começa por analisar a questão de saber se a Venezuela é uma «pessoa coletiva» para efeitos do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE.

O advogado-geral G. Hogan observa que a problemática da legitimidade da Venezuela suscita claramente não apenas a questão geral de saber se o conceito de «pessoa coletiva» na aceção do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE inclui os Estados terceiros, mas também a questão, mais estrita, de saber se o Tribunal de Justiça tem competência para se pronunciar sobre um recurso de anulação de medidas restritivas interposto por um Estado terceiro. A este respeito, o advogado-geral G. Hogan refere jurisprudência constante² e conclui que as jurisdições da União

¹ Acórdão de 20 de setembro de 2019, *Venezuela/Conselho* (Processo [T-65/18](#)).

² Acórdão de 28 de março de 2017, *Rosneft* (Processo [C-72/15](#)). V. também Comunicado de imprensa n.º [34/17](#).

têm competência para decidir da validade de medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º TFUE desde que o recorrente preencha as condições estabelecidas no artigo 263.º TFUE.

Quanto à questão de saber se a Venezuela é uma pessoa coletiva

Olhando para a jurisprudência em direito internacional sobre esta matéria, o advogado-geral observa que a prática assente entre os Estados e os princípios tradicionais da cortesia reconhecida a todos os Estados soberanos garantem que esses Estados estão autorizados a instaurar processos judiciais nos tribunais de outro Estado soberano. Considera, portanto, adequado que as jurisdições da União sigam a prática de direito internacional público estabelecida e o princípio da cortesia judicial que lhe está associado, que são igualmente seguidos pelos tribunais individuais dos Estados-Membros no caso de estes terem adotado medidas restritivas deste tipo por direito próprio. Assim, esta prática e este princípio exigem que as jurisdições da União estejam disponíveis para apreciar processos desencadeados por outros Estados soberanos na sua qualidade de pessoas coletivas.

O advogado-geral analisa em seguida a jurisprudência das jurisdições da União e conclui que, embora o Tribunal de Justiça nunca se tenha pronunciado diretamente sobre este ponto, toda a jurisprudência do Tribunal Geral e do Tribunal de Justiça relativa à legitimidade parece, todavia, sugerir que a Venezuela é uma «pessoa coletiva» para efeitos do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE. Acrescenta que, como o Tribunal Geral declarou no seu Despacho de 10 de setembro de 2020, *Camboja e CRF/Comissão*³, o disposto no quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE deve ser objeto de uma interpretação teleológica, e que excluir os Estados terceiros da tutela jurisdicional concedida ao abrigo deste artigo seria contrário ao seu objetivo. Além disso, o respeito do Estado de direito e do princípio da tutela jurisdicional efetiva preconizam igualmente o reconhecimento à Venezuela da qualidade de «pessoa coletiva» para efeitos do quarto parágrafo do artigo 263.º TFUE. Conclui que permitir que um Estado terceiro tenha acesso às jurisdições da União em conformidade com estes requisitos, longe de colocar a União numa situação de desvantagem interna ou externa, garante, acima de tudo, o respeito do Estado de direito.

Por conseguinte, o advogado-geral G. Hogan considera que a Venezuela deve ser considerada uma «pessoa coletiva» na aceção do artigo 263.º TFUE, não obstante o seu estatuto de Estado terceiro.

Quanto à questão da afetação direta

O advogado-geral G. Hogan entende que a condição segundo a qual a pessoa singular ou coletiva deve ser diretamente afetada pela decisão objeto do recurso, como previsto no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, exige que estão reunidos dois critérios cumulativos, a saber, que a medida contestada, em primeiro lugar, produza diretamente efeitos na situação jurídica do particular, e, em segundo lugar, não deixe nenhuma margem de apreciação aos seus destinatários encarregados da sua execução, tendo esta carácter puramente automático e decorrendo apenas da regulamentação da União, sem aplicação de outras normas intermédias.

A este propósito, conclui que resulta claramente do acórdão recorrido que o Tribunal Geral apenas analisou o primeiro dos dois critérios cumulativos e considerou, com efeito, que as disposições controvertidas não produziam diretamente efeitos na situação jurídica da Venezuela. Salaria que, segundo o Tribunal Geral, as disposições controvertidas são, quando muito, suscetíveis de ter efeitos indiretos na Venezuela, uma vez que as proibições impostas às pessoas singulares nacionais de um Estado-Membro e às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito de um deles podem ter por consequência limitar as fontes junto das quais a Venezuela pode obter os bens e os serviços objeto dessas proibições. O advogado-geral observa que a apreciação do Tribunal Geral não reflete a realidade das medidas restritivas em causa. Essas medidas visavam especialmente a República Bolivariana da Venezuela e foram concebidas para a afetar.

³ Despacho de 10 de setembro de 2020, *Camboja e CRF/Comissão* (T-246/19).

O advogado-geral explica a última afirmação com base, primeiro, no facto de que as proibições constantes das disposições controvertidas identificam e visam especificamente a Venezuela e as suas diferentes emanações, e, segundo, no facto de que, embora essas proibições sejam limitadas ao território da União e as disposições controvertidas não imponham proibições à Venezuela *per se*, isso não significa que as disposições controvertidas não afetem diretamente a situação jurídica da Venezuela.

O advogado-geral G. Hogan acrescenta que o Tribunal de Justiça afirmou reiteradamente que, tendo em conta a sua significativa incidência negativa nas liberdades e nos direitos fundamentais da pessoa ou da entidade em causa, qualquer inclusão numa lista de pessoas ou entidades visadas pelas medidas restritivas, quer seja baseada no artigo 215.º TFUE ou no artigo 291.º, n.º 2, TFUE, dá a essa pessoa ou a essa entidade, na medida em que se assemelha a uma decisão individual a seu respeito, acesso ao juiz da União, em conformidade com o artigo 263.º, quarto parágrafo TFUE.

O advogado-geral G. Hogan conclui que o *Acórdão Almaz-Antey*⁴, citado pela Venezuela, deve ser aplicado, por analogia, ao caso em apreço. No seu entender, as disposições controvertidas impedem a Venezuela de adquirir certos bens e serviços específicos a determinados operadores definidos da União, e, deste modo, afetam diretamente os seus direitos e interesses jurídicos.

Por último, o advogado-geral G. Hogan salienta que a abordagem da questão da afetação direta da Venezuela que defende nas presentes conclusões não cria uma nova regra ou «via jurídica» que conceda automaticamente aos Estados terceiros legitimidade para interpor recursos de anulação contra medidas restritivas ao abrigo do artigo 263.º TFUE. Pelo contrário, o que se propõe é que o Tribunal de Justiça siga a sua jurisprudência existente e simplesmente a adapte a este recurso inédito. Além disso, as regras relativas à legitimidade previstas no artigo 263.º TFUE, nomeadamente no seu quarto parágrafo, baseiam-se em critérios objetivos estabelecidos nesse Tratado e que foram interpretados pelas jurisdições da União, e não na existência ou inexistência de acordos de reciprocidade relativos à legitimidade celebrados entre a União Europeia e Estados terceiros.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁴ Acórdão de 13 de setembro de 2018, *Almaz-Antey Air and Space Defence/Conselho* ([T-515/15](#)).